

2) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação, em conformidade com o decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, de 4 oficiais em missão de estudo em Inglaterra, 100 libras 11.000\$00

Artigo 71.º-B. — Despesas de comunicações:

1) Transportes:

a) Despesas de transportes de pessoal para o estrangeiro e regresso e no estrangeiro 33.660\$00
200.200\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 23:782, de 21 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 30 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.700\$ da verba de 12.000\$ atribuída ao Departamento Marítimo do Centro (vapor *Capitania*), a fim de reforçar a de 6.000\$ atribuída à polícia marítima de Lisboa, ambas inscritas no capítulo 6.º, artigo 86.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1934. — Pelo Director dos Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:967

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificado como monumento nacional, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, tudo o que resta da arquitectura que compunha o motivo central do antigo claustro da Manga do Mosteiro de Santa Cruz, de Coimbra, ou seja o pequeno templo central e as quatro capelas que o ro-

deiam, bem como os tanques que os separam e ligam. O terreno ainda livre do antigo claustro é também compreendido nesta classificação.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:968

Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

1. — A indústria da pesca do bacalhau é uma das mais antigas no nosso País. Porque assim é, e porque a ela se dedica e dela vive uma população numerosa, e ainda pelo importante papel que o seu produto desempenha na nossa alimentação, o Estado protegeu e auxiliou sempre essa indústria.

Como a produção do bacalhau nacional é, apesar disso, muito limitada em relação às necessidades do consumo, o direito pautal acautelava suficientemente as desvantagens em que sempre se encontrou a indústria da pesca nacional perante as suas concorrentes estrangeiras. E aquela continuou a desenvolver-se.

Nos últimos tempos a concorrência começou porém a exercer-se por maneira atrabiliária; e acentuou-se por forma notável, por parte de todos os governos, a protecção especial à indústria da pesca do bacalhau, representada por auxílios de vária natureza.

Compreende-se que nestas circunstâncias o direito da importação perdeu muito da sua influência; e como o Governo Português não pode abandonar à sua sorte os capitais e os braços que desde muito longe se dedicam à pesca do bacalhau, compete-lhe promulgar as medidas necessárias à sua defesa. Mas deseja fazê-lo sem lesar interesses de terceiros.

A forma mais simples estaria numa revisão do direito actual, fixando-o dentro de limites que corrigissem os efeitos da concorrência estrangeira. Poderiam também inutilizar-se os auxílios monetários, prémios de exportação, etc., mandando incorporar no direito o valor correspondente aos favores recebidos nos países de origem, ou ainda estabelecer um direito móvel e diferencial em função das cotações do mercado internacional.

No entanto reconhece-se que da aplicação de qualquer destes processos haviam de resultar perturbações e prejuízos graves para o comércio de importação, que necessita de trabalhar com pautas estáveis; por outro lado, agravar-se-ia o preço do bacalhau no mercado interno, consequência nefasta, dado o seu largo e vulgarizado consumo na alimentação das classes populares.

Nestas circunstâncias, e ainda com o desejo de não provocar desvios nas actuais correntes comerciais, resolve o Governo adoptar a solução constante do presente decreto-lei.

2. — Segue-se para a defesa do bacalhau nacional um regime idêntico ao estabelecido para a defesa da produção de arroz nacional. Cria-se a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, em que terão representação os armadores e os comerciantes importadores.

Conhecidas as necessidades do consumo e a quantidade de bacalhau nacional produzida, a Comissão determina periodicamente a percentagem em que a importação se deve efectuar.